



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35392.000796/2005-31  
**Recurso nº** 142.697 Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-01.584 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** DAVID FERNANDES COELHO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 1995

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Constitui infração ao disposto no art. 33, § 2º da Lei 8212/91, a não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

JULGAMENTO EM CONEXÃO COM A NFLD - DESNECESSIDADE - O julgamento de auto de infração decorrente de não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização independe do resultado da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE - Tendo o recebido a autuação, à ela respondido e não sido comprovado novo endereço, correto o envio no endereço que constava para a fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Cleusa Vieira de Souza.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2.º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 05, embora intimada através de TIAD's, a empresa deixou de apresentar à fiscalização o Livro Diário/Caixa e as folhas de pagamento do período de 01/95 a 01/2005.

Inconformada com a decisão de fls. 144/149, que julgou procedente a autuação, a empresa apresentou recurso alegando em síntese:

Que constituiu o condomínio do Shopping Guará juntamente com seus sócios nos anos de 1988 a 1991 e a construção foi encerrada no final de 1991.

Afirma que se encontra inativa desde 1998 por questões financeiras.

Aduz que solicitou junto ao INSS a Certidão Negativa de Débito – CND em 2004 para fins de alienação do mencionado empreendimento.

Sustenta que a localização de documentos relativos ao período de atividade da empresa é difícil em face da má condição do local em que se encontram.

Ressalta que não possui funcionários, tendo o último, Sr. Vicente S. Santos, sido demitido em 1998 e os sócios da empresa residem em outra cidade.

Diz que o endereço de sua sede nunca foi na Av. Juscelino Kubitschec de Oliveira nº 351, local para onde foram encaminhados os TIAD's que só chegaram aos sócios da empresa através do ex funcionário Vicente Santos, que havia permanecido na administração do condomínio.

Defende que toda a documentação solicitada foi entregue à Fiscalização que se recusou a assinar o recibo dos documentos.

Alega que a decisão de primeira instância não foi encaminhada ao endereço social da recorrente nem do escritório de seus procuradores o que consumiu grande parte do prazo para a apresentação dos documentos solicitados.

Solicita o julgamento em conjunto do presente AI com a NFLD 35.765.881-7.

Por fim reitera a tese de defesa de que a recorrente não é responsável pela edificação do empreendimento e anexa cópia de notícias veiculadas na imprensa local.

Requer alternativamente a anulação ou a reforma da decisão recorrida.

Após a apresentação do recurso os autos foram baixados em diligência conforme documento de fls. 178 que ocasionou a informação fiscal às fls. 204 e documentos de fls. 205 a 207.

Às fls. 208 a 213 a SRP apresentou contra razões pugnando pela manutenção do débito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente cumpre esclarecer que constitui fato gerador da obrigação acessória qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não constitua a obrigação principal.

O descumprimento de obrigação acessória sujeita o infrator à multa de acordo com a legislação previdenciária, ou seja, tanto a obrigação quanto a multa aplicada tem previsão na legislação.

Ao contrário do que entende a recorrente a multa aplicada deve prevalecer, eis que não foram apresentados todos os documentos solicitados, incorrendo na infração prevista no § 2º do artigo 32, da Lei 8.212/91, assim atualmente redigido (grifo nosso):

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).:*

(...)

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

A obrigação de atender à solicitação do fisco no que se refere à disponibilização dos documentos requeridos em termo próprio é dever instrumental tem fundamento jurídico no dispositivo acima mencionado e, verificada a sua inobservância, surge para o fisco o poder-dever de aplicar a sanção legal prevista

Também padecem de comprovação os argumentos de que o endereço da empresa é diverso daquele da autuação, tanto assim que recebeu todas as intimações, apresentou defesa e recurso, porém não sanou a falta. Ademais tais assertivas já foram rebatidas com as informações fiscais constantes nos autos.

Sobre a suposta apresentação dos documentos solicitados, temos que não se encontram nos autos nenhum elemento que possam caracterizar como verdadeiras as alegações da recorrente, que teve todas as oportunidades de comprovar tais fatos, porém se dignou apenas em dizer que não foram apresentados em face da má condição do local em que se encontram.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo, ou das circunstâncias que geraram o descumprimento da legislação.

Sobre o julgamento em conjunto com a NFLD 35.765.881-7, conforme informado no item 4.6.4 das contra razões, a mesma fora anulada e encontra-se aguardando a lavratura de Notificação substitutiva.

Ademais, o julgamento do presente AI não depende do resultado da NFLD, eis que o presente lançamento é relativo ao descumprimento da obrigação acessória de exclusividade da recorrente, por não ter apresentado à fiscalização os documentos inerentes à autuada.

Assim, não só correto foi a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo autoridade previdenciária, como encontra-se devidamente fundamentada a multa aplicada.. Desse modo, a autuação deve persistir integralmente.

Por fim temos que o presente AI foi lavrado em estrita observância às normas legais vigentes e foram dadas à recorrente todas as oportunidades de correção da falta, o que não ocorreu.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa